

A. I. Nº - 114155.0158/07-2  
AUTUADO - CONRES CONFRARIA RESTAURANTE DAS ARTES CULINÁRIA LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR CARVALHO DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 04/09/2007

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0280-03/07

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. **a)** CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E OS VALORES LANÇADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Não comprovada a ilegitimidade da presunção. Infração não elidida. **b)** NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM LUGAR DA EMISSÃO DE CUPOM FISCAL A QUE ESTÁ OBRIGADO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Pedido de declaração de nulidade não acolhido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/02/2007, exige o ICMS, além da aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em decorrência das seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em montante inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Exercício de 2004 – meses de 11/2004 e 12/2004; exercício de 2006 – meses de 07/2006 e 10/2006. ICMS no valor de R\$3.678,20, acrescido da multa de 70%.

02. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado. Período de 11/2004 a 03/2005, 05/2005 a 10/2005, 03/2006 a 05/2006, e 07/2006 a 12/2006. Multa no valor de R\$2.966,49.

O autuado, na defesa apresentada (fl. 85), reconhece a possibilidade da ocorrência da imputação 01, mas alega que, pelo fato de a empresa operar no período noturno, e de que, ao digitar, o funcionário operador de caixa já cometeu erros em algumas vezes, informando como dinheiro o valor recebido através de cartão de crédito. Aduzindo estar em momento difícil, solicita uma reavaliação da imputação. Quanto à infração 02, alega que improcede porque, conforme lhe facilita a legislação, na falta de máquina registradora utiliza as notas fiscais de vendas ao consumidor. Argumenta que, em muitos casos, o cliente não quer ingressar em fila para adquirir seu documento fiscal e que, por este motivo, emite a nota fiscal, referentemente às quais paga os devidos impostos. Conclui pedindo a anulação do lançamento de ofício.

O autuante, na informação fiscal prestada às fls. 112 e 113, inicialmente discorre sobre as infrações e as alegações da defesa. No que diz respeito à infração 01, aduz que a Redução Z, emitida ao final do dia, deve espelhar fielmente a natureza do recebimento ocorrido (dinheiro, cheque, cartão, etc), e que o contribuinte nada anexa que possa elidir a imputação, limitando-se a pedir que a questão seja reavaliada pelo órgão julgador.

No que tange à infração 02, esclarece, citando o artigo 238, §2º c/c o artigo 239, §5º, do RICMS/BA, que a permissão regulamentar para o uso de outro documento, que não o cupom fiscal, para usuários de máquinas emissoras destes cupons, restringe-se a situações excepcionais, tais como quebra do equipamento e falta de energia, entre outras, o que não foi caracterizado no PAF. Conclui pedindo a procedência do lançamento de ofício.

Submetido a pauta suplementar, a 3ª Junta de Julgamento Fiscal – JJF, para garantir o direito ao exercício da ampla defesa, deliberou por converter o processo em diligência à INFRAZ de origem (fl. 120) para que fosse juntado aos autos, e entregues ao autuado contra recibo, reabrindo-lhe o prazo de defesa, o relatório com os dados diários individualizadamente informados pelas administradoras de cartão de débito/crédito à SEFAZ/BA, o que foi cumprido conforme documentos de fls. 122 a 180. O contribuinte manteve-se silente.

## VOTO

Preliminarmente, não acato o pedido de declaração de nulidade do Auto de Infração em lide, por encontrarem-se no processo todos os seus pressupostos de validade, tendo sido identificados com clareza o autuado, o montante e os fatos geradores do débito exigido, tendo ainda sido garantido o direito ao exercício de ampla defesa, com a reabertura do prazo para impugnação ao lançamento fiscal, em cumprimento de diligência determinada por esta 3ª JJF (fl. 120). Quanto ao pedido de reavaliação do lançamento, também o indefiro por existirem, no processo, dados suficientes à formação de meu convencimento não tendo, o autuado, apresentado documentos, ou fatos, que pusessem em dúvida a regularidade do procedimento fiscal.

No mérito, o Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre os somatórios das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito informadas pelo contribuinte (leituras Reduções Z das máquinas emissoras de cupom fiscal), e os valores informados pelas operadoras de cartão de crédito no período fiscalizado, além da multa de 5% sobre os valores dos documentos fiscais (notas fiscais) emitidos em lugar de cupons fiscais, quando de vendas realizadas pelo estabelecimento, usuário de equipamentos emissores dos mencionados cupons.

Quanto à infração 01, o autuado não questionou os valores apurados pela fiscalização, tendo apenas alegado, em sua impugnação, que as vendas realizadas por meio de cartão de crédito ou débito podem ter sido registradas como vendas a dinheiro por erro. Reaberto o prazo de defesa, e sendo-lhe entregues o relatório de todas as operações individualizadamente informadas pelas administradoras de cartão de débito e crédito para que, querendo, comprovasse o quanto alegado, manteve-se silente.

Pela análise dos documentos juntados ao processo constato que, em relação à infração 01, nos demonstrativos acostados pelo autuante às fls. 09 e 10, foi indicado o total mensal das vendas por meio de cartão (débito/crédito) informadas pelas empresas administradoras, tendo sido deduzidos os valores das vendas registradas nas Reduções Z, que são leituras diárias emitidas individualizadamente em cada encerramento do uso da máquina emissora de cupom fiscal, por comando mecânico do usuário, no caso, o autuado. Também foi juntado, à fl. 179, recibo da entrega ao impugnante dos relatórios individualizados enviados à SEFAZ/BA pelas administradoras de cartões de débito/crédito, como já relatado neste voto, no qual constam os relatórios dos valores informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito. Também foram entregues à contabilidade do contribuinte cópias dos demonstrativos realizados pelo autuante, conforme recibos às fls. 09 a 12.

Pelo exposto, o autuado, de posse do relatório que lhe foi entregue, deveria juntar, com a sua defesa, as cópias das leituras do ECF, juntamente com os boletos de vendas por meio de cartão de débito/crédito, para provar que foram emitidos os documentos fiscais correspondentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito. Como nada foi apresentado, constitui mera negativa de cometimento da infração, o que, à luz do art. 143 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF/99) não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

Observo, ainda, que apurada diferença entre o valor de vendas através de cartão de débito/crédito apurado pelo contribuinte e o valor informado pela empresa administradora do cartão de crédito, tal fato constitui uma presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a ilegitimidade da presunção, fato que não ocorreu, o que caracteriza a infração. Infração subsistente.

Com relação à segunda infração, a mesma não foi contestada pelo recorrente, que admite que pode ter emitido notas fiscais em lugar de cupons fiscais, mas alega que esta opção lhe é facultada pela legislação. Observo, por oportuno, que, de acordo com o artigo 824-B, do RICMS-BA, os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações.

O contribuinte é usuário, e o era à época dos fatos basilares das imputações, de equipamento emissor de cupom fiscal, conforme documento de fl. 76 – descrição detalhada dos equipamentos utilizados pelo autuado, emitida pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ. E, conforme demonstrativos elaborados pelo preposto fiscal, e cópias de notas fiscais modelo D-1, anexados às fls. 43 a 75, emitiu tais documentos em vendas realizadas para consumidor final. Infração mantida.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 114155.0158/07-2, lavrado contra **CONRES CONFRARIA RESTAURANTE DAS ARTES CULINÁRIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.678,20**, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$2.966,49**, prevista no mesmo artigo, inciso XIII-A, “h”, da citada Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR